



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0440/2025

“Autoriza as cessões de uso de imóvel no Município de Araranguá.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0440/2025, de procedência governamental, submetido a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1055, de 1º de julho de 2025, que “Autoriza as cessões de uso de imóvel no Município de Araranguá.”

Nos termos dos arts. 1º e 2º da proposição, o Poder Executivo pretende ceder, a título gratuito, ao Município de Araranguá, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de publicação da pretendida Lei, objetivando o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do aludido Município, bem como a instalação de um *booster* por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SAMAE), a fim de fornecer mais pressão na rede de água:

I – o uso de uma área de 1.116,00 m² (mil, cento e dezesseis metros quadrados), parte integrante do imóvel com área de 1.125,00 m² (mil, cento e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 3.409 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 01612 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos (SAMAE) de Araranguá o uso de uma área de 9,00 m² (nove metros quadrados), parte integrante do imóvel descrito no inciso I do caput deste artigo

Com referência ao art. 3º, este prevê que os cessionários não poderão, sob pena de rescisão antecipada:



- 1) transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso;
- 2) oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- 3) desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou
- 4) executar atividades contrárias ao interesse público.

Por sua vez, o art. 4º, além de estabelecer que as benfeitorias realizadas no imóvel pelos cessionários ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, preceitua que o Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- 1) ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º;
- 2) findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- 3) findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- 4) necessitar do imóvel para uso próprio;
- 5) houver desistência por parte do cessionário; ou
- 6) houver descumprimento do disposto no art. 5º, que prevê que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Por fim, o art. 6º prescreve que “enquanto durar a cessões de uso, os cessionários defenderão o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos”.

Dentre os documentos que instruem a norma projetada, destaco os seguintes:



1) Dados do Imóvel nº 01612, com data de 15 de junho de 2022, formulado pela Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

2) Ofício nº 0662/2022, também de 15 de junho de 2022, da lavra da Secretaria de Estado da Educação (SED), em que se manifesta favoravelmente à cessão de uso;

3) Ofício nº 001/2025, datado de 7 de janeiro de 2025, de autoria da SAMAE, subscrito por seu Diretor Geral e pelo Prefeito Municipal de Araranguá (anuente), solicitando a “cessão de uso de parte da área externa do pátio da antiga escola EEF Rio dos Anjos, em Rio dos Anjos, no distrito de Hercílio Luz, Município de Araranguá, que se encontra desativada”;

4) Informação nº 001/2025, de 8 de janeiro de 2025, Gerência de Bens Imóveis da SEA, na qual esclarece que “o processo SEA 11162/2024 (juntado) trata da demanda de cessão de uso ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá – SAMAE de uma área de 9,00 m² (nove metros quadrados) do referido imóvel, com a finalidade de permitir à empresa “a instalação de um *booster*, com o objetivo de fornecer mais pressão na rede de água”; e

5) Parecer nº 11/2025, datado de 13 de janeiro de 2025, elaborado pela Consultoria Jurídica da SEA, em que opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sendo admitida por unanimidade.

Na sequência, os autos seguiram para esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO:

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito da matéria, especificamente no que toca à cessão de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos (art. 73, II e XII¹, do Regimento Interno da Alesc).

Nesse viés, verifico que a noticiada cessão de uso do imóvel em tela não acarretará despesas ao Erário, conforme explicita o art. 5º do Projeto de Lei, **não oferecendo impacto orçamentário-financeiro.**

Outrossim, julgo que as pretendidas cessões são convergentes ao interesse público, porquanto objetiva: **1)** o desenvolvimento de atividades educacionais pelo Município de Araranguá; e **2)** a instalação de um *booster* por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SAMAE), que fornecerá mais pressão na rede de água.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II², pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0440/2025**.

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]



Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;
[...]

Palácio Barriga-Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042
88020-900 - Florianópolis - SC
(48) 3221.2573
comfinan.alesc@gmail.com